



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10384.000643/2002-10
Recurso nº. : 102-131.568
Matéria : IRPF
Recorrente : JOAQUIM NORONHA MOTA
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.741

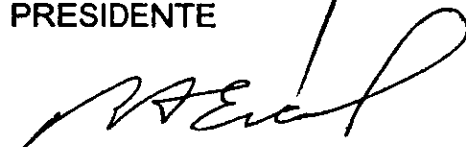
IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por JOAQUIM NORONHA MOTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio José Praga de Souza que negou provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE

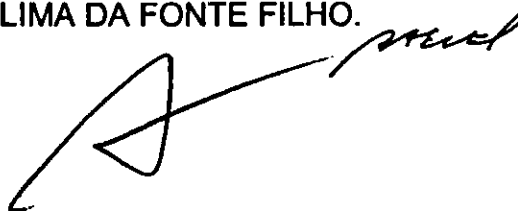

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUL 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10384.000643/2002-10
Acórdão nº. : CSRF/04-00.741

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MÓISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Andrade Lima da Fonte Filho', with a stylized flourish at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10384.000643/2002-10
Acórdão nº. : CSRF/04-00.741

Recurso nº. : 102-131.568
Recorrente : JOAQUIM NORONHA MOTA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O contribuinte JOAQUIM NORONHA MOTA, interpôs recurso especial de divergência, eis que inconformado com o decidido através do Acórdão-102-45.919, da Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, assim ementado:

"IRPF - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Aplica-se a regra posta no art. 173 do CTN.

RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA E CUSTO - TRIBUTAÇÃO - A importância recebida a este título é tributável nos termos da legislação vigente - Lei 7.713/88, se não for comprovada que essa importância destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente para outro município."

Como razões de recorrer, o contribuinte aponta os fundamentos constantes dos acórdãos divergentes indicados em seu recurso, requerendo a reforma do julgado.

O ilustre Presidente da referida Câmara deu parcial seguimento ao recurso, ao concluir que o recorrente demonstrou divergência de julgados apenas em relação ao prazo decadencial. Quanto à matéria responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto, o i. Presidente entendeu que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a divergência.

Com efeito, em relação à decadência, o i. Presidente entendeu haver divergência, vez que enquanto a Câmara recorrida afirmou que a mesma não ocorreu,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10384.000643/2002-10
Acórdão nº. : CSRF/04-00.741

justificando que o lançamento do IRPF se amolda a modalidade de ofício, o recorrente entendeu que a modalidade é por homologação.

No que tange a segunda matéria (responsabilidade da fonte pagadora), o acórdão recorrido manifestou entendimento que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto se refere à fonte pagadora do recolhimento, apresentando como divergente o acórdão-104-16.760, às fls. 139, assim ementado na parte que interessa:

"IRF - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não tenha retido. Se a fonte pagadora não comprovar que o rendimento foi oferecido à tributação, pelo beneficiário, responderá pelo imposto que não reteve".

Analizando os julgados, o i. Presidente entendeu que o acórdão recorrido decidiu pela responsabilidade do beneficiário do rendimento, caso a fonte pagadora não efetuasse a retenção. Já o acórdão paradigma, afirma que a responsabilidade é da fonte pagadora, quando não provar que o beneficiário ofereceu o rendimento à tributação.

Portanto, tendo em vista se trataram de matérias diversas, pois numa há a retenção e na outra não, concluiu o i. Presidente:

"Conclui-se que não foi comprovado o dissídio jurisprudencial sobre responsabilidade da fonte, pois as decisões que envolvem normas diferentes aplicadas a casos desiguais não servem para estabelecer divergências entre julgados, não caracterizando a divergência na aplicação da lei tributária de que trata o art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF-55, de 16/03/1998."

Por fim, entendendo estar caracterizada a divergência apenas quanto à matéria em relação à decadência, deu seguimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

"Desta forma DOU seguimento à primeira matéria, decadência, e NEGO seguimento à Segunda matéria, que trata de responsabilidade da fonte pagadora, por ausência dos pressupostos regimentais."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10384.000643/2002-10
Acórdão nº. : CSRF/04-00.741

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido, sendo certo que o seguimento foi dado apenas em relação à decadência, por restar claramente demonstrada a divergência de julgados.

Trata-se de fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1996, cujo lançamento foi efetuado em 26/01/2002, sendo que a ciência do contribuinte deu-se em 09/02/2002.

O acórdão recorrido afirma que no caso de lançamento de ofício aplica-se a regra do art. 173 do CTN e o prazo contar-se-á a partir de 1º de janeiro de 1997 decaindo o direito somente em 31/12/2002, quanto ao exercício de 1997.

Contudo, considero que referido entendimento não pode prevalecer, pelos motivos a seguir expostos:

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, se for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10384.000643/2002-10
Acórdão nº. : CSRF/04-00.741

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei 9.250, de 1995, também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas resulta a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10384.000643/2002-10
Acórdão nº. : CSRF/04-00.741

imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

De antemão, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a) o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º);
- b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);
- c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II) e;
- d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatório do lançamento (artigo 173, parágrafo único).

É evidente que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima e, conseqüentemente, para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1996, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10384.000643/2002-10
Acórdão nº. : CSRF/04-00.741

Por esta razão, em 09 de fevereiro de 2002, data da ciência do auto de infração (fls. 22), já havia decorrido o prazo decadencial, expirado em 31/12/2001 e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário relativo ao ano base de 1996 - exercício de 1997.

Por fim, a declaração de rendimentos do contribuinte foi entregue oportunamente e com imposto a pagar (fls. 26), de modo que também para aqueles que defendem que a homologação somente se dá em havendo o pagamento, da mesma forma, já decorreu o prazo decadencial.

Assim, na esteira dessas considerações e diante dos elementos de prova constante dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL

